



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 19 de fevereiro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.125

Recurso nº 35.123 - IRPF - EXs: de 1967 e 1968

Recorrente JOÃO ESTEFAN

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPF - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - A interposição de meios de defesa, para discutir-se a cobrança da dívida fiscal, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, em consequência, não corre o prazo de cinco anos, enquanto o processo de cobrança estiver pendente de decisão.

DECORRÊNCIA - Exigível fictício e a falta de registro contábil de valores do ativo realizável traduzem omissão de receita e consequente desvios de rendimentos sujeitos a imposto de renda na pessoa jurídica, da qual o sócio participa, ensejando, na declaração da pessoa física correspondente, tributação decorrente, como lucros distribuídos sob qualquer título ou forma, na mesma proporção em que o sócio detém quotas de capital da sociedade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO ESTEFAN:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 19 de fevereiro de 1981

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

19 FEV 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NU
NES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Su-
plente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0811/001.247/69

RECURSO N.º: 35.123
ACÓRDÃO N.º: 101-72.125
RECORRENTE: JOÃO ESTEFAN

R E L A T Ó R I O

JOÃO ESTEFAN, residente e domiciliado na capital paulista manifesta recurso tempestivo contra a decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo que lhe negou deferimento à reclamação oposta à cobrança do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 8.

O recorrente é quotista da empresa Personal Roupas Limitada, a qual, submetida à ação fiscal do imposto de renda, se defrontou sujeita a tributo, nos exercícios de 1967 e 1968, sobre importâncias de passivo não comprovado definindo sob o ponto de vista fiscal como passivo fictício ou irreal, e de ativo realizável não escriturado.

O recurso nº 68.782 interposto pela citada pessoa jurídica seguiu os trâmites legais, tendo-lhe sido negado provimento pelo Acórdão nº 66.349 da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme cópia do aresto a fls. 43/44.

As parcelas tributadas, na cédula F da declaração da pessoa física de João Estefan, decorrem da aplicação do percentual de 30%, que o recorrente mantém no capital daquela empresa, sobre a soma das importâncias do passivo fictício e do ativo realizável.

Acórdão nº 101-72.125

zável não escriturado, havidas por omissão de receitas na pessoa jurídica.

Na petição de recurso, de fls. 29/39, lida na íntegra, o interessado argumenta, em preliminar, com decadência ou prescrição intercorrente, porque depois de ter sido notificado em 16.12.1971 e haver impugnado a exigência do crédito tributário, o julgamento da sua impugnação se fez após o decurso de mais de cinco anos e, no mérito, com a inexistência de previsão legal que dê como lucros distribuídos aos sócios as receitas consideradas omitidas na escrituração mercantil da pessoa jurídica.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

Nada mais há a acrescentar ao que já por inúmeras vezes aqui se tem dito a respeito de prescrição intercorrente, quanto ao debate de questões preliminares, de igual modo como o faz o recorrente, porque a sua impugnação ficou sem solução por mais de um lustro, e até não distinguindo a decadência da prescrição.

Torna-se até ocioso repetir-se, a todo instante, o que já ficou consagrado em outras assentadas de julgamento.

Apenas cabe salientar que, havendo-se constituído, em 16.12.1971, o crédito tributário, como diz a defesa a fls. 31, a cobrança dele se viesse a ser prejudicada por efeito extintivo do tempo, só o seria por meio de prescrição e não mais por decadência, porque este instituto só opera efeitos até a constituição do citado crédito.

A preliminar da denominada prescrição intercorrente não possui consistência jurídica, provam-na, entre outros, os Acór

dãos nºs. 103P-01.277, 103P-01.425, 101-71.600 e 101.71.931.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também não a acolhe, como se verifica do julgamento do Recurso nº RP/104.0.020 da douta Procuradoria da Fazenda pelo Acórdão nº CSRF/01-0.046, com a seguinte ementa:

"PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Impossibilidade de sua declaração estando em curso processo administrativo, uma vez que está suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Aplicação do art. 151, III, do Código Tributário Nacional".

Em outra errônea labora a defesa, quando diz não haver previsão legal para que se imponha, como decorrência do que foi apurado na pessoa jurídica, da qual o sócio participa, tributação reflexiva.

Constitui prejulgado aplicável às pessoas físicas, na forma do artigo 51, alínea "a", do RIR/66, ou artigo 34, alínea "a", do RIR/75 (atual art. 34, inciso I do RIR/80 aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.1980), como rendimentos distribuídos pelas pessoas jurídicas ou pelas empresas individuais, os lucros, computando-se o lucro presumido ou arbitrado, quando não for apurado o lucro real.

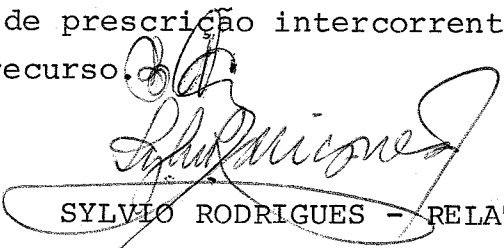
Ora, se, como se observa do Acórdão nº 66.349 (fls. 43/44), se apurou passivo fictício e valores do ativo realizável não escriturados, têm-se essas irregularidades como resultantes de omissão de receitas. E como receita omitida constitui lucro formado à margem da conta de resultado ou de Lucros e Perdas, a importância apurada como omissão de receitas foi tributada pelo imposto de renda devido pela pessoa jurídica, como rendimento desviado da incidência tributária.

A decisão proferida no recurso da pessoa jurídica, como já se disse, constitui prejulgado e como não há registro contábil que indique estar o citado lucro em poder da pessoa jurídica, justamente porque se trata de omissão, tem-se que dele se beneficiou o sócio da empresa, na mesma proporção em que ele participa do capital da sociedade.



A argumentação da defesa, em afirmar que se trata de mera presunção o fato de considerar-se distribuído o lucro em consequência de omissão de receita pela pessoa jurídica, se rebate com a ficção legal de que cogita a disposição regularmentar citada, que o admite por distribuído.

Nestas condições, voto no sentido de rejeitar-se a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, negar-se provimento ao recurso.



SYLVIO RODRIGUES - RELATOR